



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000086-65.2025.5.18.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/01/2025

Valor da causa: R\$ 17.372,21

Partes:

AUTOR: ALEXANDRE SILVA

ADVOGADO: VALDILEUZA SILVA DA ANUNCIACAO

RÉU: GOIAS AVIACAO LTDA

ADVOGADO: MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
0000086-65.2025.5.18.0002
: ALEXANDRE SILVA
: GOIAS AVIACAO LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O autor afirma que: "a Reclamada demitiu o Reclamante por justa causa, sob a justificativa de que ele estava faltando aos dias de trabalho (doc. 9). Ocorre que o Reclamante faltou aos dias de trabalho por motivos de saúde, e entregou os devidos atestados à Reclamada. Por precaução, o Reclamante tirou foto dos atestados antes de entrega-los à Reclamada (doc. 8), possuindo prova robusta do motivo da sua ausência ao trabalho.".

A ré aduz que: "No mês de Outubro/2023, o Reclamante faltou injustificadamente nos dias 23/10/2023, 24/10/2023, 25/10/2023, 26/10/2023 e 27/10/2023, sendo aplicada advertência em 30/10/2023 em virtude das referidas faltas. (docs anexo) Esclarece-se que em dias anteriores o Reclamante faltou, entretanto apresentou justificativa legal (atestado médico), não impactando nem nos dias de trabalho, tampouco em aplicação de medidas disciplinares. Mesmo após advertência escrita, o Autor novamente sem justificativa legal, se ausentou do seu posto de trabalho nos dias 14/11/2023, 16/11, 17/11, 20/11, e 21/11, de maneira que por incidir na mesma falta, a Reclamada aplicou suspensão de 01 (um) dia, em 23/11/2023. (docs anexo). Em fevereiro de 2024 o Reclamante falta sem justificativa legal em 19/02/2024 e 29/02/2024. Já em março do respectivo ano, o Autor INJUSTIFICADAMENTE falta ao labor do dia 04/03 ao dia 21/03, sendo aplicada suspensão em 21/03, conforme documento anexo. Cumpre esclarecer que nesse período o Reclamante foi inclusive notificado via Aviso de Recebimento para comparecer ao labor, se mantendo inerte. (...) Em sequência, o Autor faltou injustificadamente nos dias 18/06, 17/07, 06/09 e 16/09. Ainda em Outubro/2024, o Reclamante não comparece ao trabalho, e não apresenta justificativa legal nos dias 11,14,15 e 16, sendo que dia 22/10, segunda-feira, fora aplicada medida disciplinar de suspensão (doc anexo). No dia 04/11/2024 o Reclamante novamente falta sem justificativa, não cabendo a Reclamada outra escolha, senão a dispensa por justa causa.".

Ao exame.

A dispensa por justa causa do trabalhador é a penalidade laboral máxima. Sua aplicação somente pode ocorrer quando preenchidos os seguintes requisitos: taxatividade ao artigo 482 da CLT, imediatez na aplicação da pena e proporcionalidade a ser apurada entre a prática da falta e a natureza da punição.

O cerne da pretensão autoral está em descaracterizar o ato pelo qual foi acusado (desídia), para que, assim, seja revertida a demissão por justa causa em dispensa imotivada e, conseqüentemente, adimplidas as verbas rescisórias desta modalidade de ruptura contratual.

Esclareço que a desídia se caracteriza na hipótese de o empregado cometer reiteradamente atos faltosos, consistindo, na maioria das vezes, em repetição de pequenas faltas leves, que se vão acumulando até culminar na dispensa do empregado.

No caso, o reclamante juntou atestado médico de 28/10/2024 (1 dia de repouso), 23/10/2024 (1 dia de repouso), 17/10/2024 (2 dias de repouso), 24/10/2024 (2 dias de repouso), 31/10/2024 (2 dias de repouso), 21/06/2024 (tratamento das 16h00 às 16h40).

Em contrapartida, a reclamada aplicou advertência por escrito e três suspensões ao reclamante (fls. 89/93 a 95). Em relação a essas penalidades, o reclamante não se insurgiu em impugnação à contestação, nem juntou atestados médicos referentes aos dias de ausência, o que evidencia, em verdade, a ocorrência de faltas injustificadas.

A troca de mensagens entre as partes (fls. 96/115) também não socorre ao reclamante, que demonstrou desinteresse e falta de comprometimento com o trabalho, inclusive, com a manifestação expressa de seu desejo de ser dispensado por não querer mais continuar prestando serviços à reclamada.

Pelo conjunto probatório, verifica-se que a reclamada comprovou ter justificado as ausências acompanhadas de atestados médicos. Contudo, diante das faltas injustificadas, aplicou as penalidades cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Portanto, ficou demonstrado que a conduta obreira é incompatível com a assiduidade que deve nortear o contrato, pois o reclamante agiu de forma desidiosa durante o pacto laboral.

A última conduta desidiosa foi precedida de tantas outras, num crescente de infrações disciplinares. As infrações anteriores também estavam ligadas à

desídia, tendo a reclamada aplicado as respectivas medidas disciplinares, no exercício legítimo do poder diretivo.

As faltas pregressas foram gradativas, primeiro aplicando-se a advertência e depois, a suspensão. Ao reiterar-se, por último, o procedimento desidioso, seguindo-se o raciocínio de observar-se a gradação exigida para aplicação da pena máxima, conclui a reclamada ter-se culminado a prática desidiosa em seu grau extremo, ou seja, o conjunto de faltas, reiteradas, resultou no cometimento de falta grave.

Em assim sendo, nada resta senão concluir ser acompanhada de razão a reclamada ao despedir o autor por justa causa.

Não há que se falar em pagamento de verbas proporcionais, conforme ementa abaixo:

RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS . DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. O art. 3º da Lei nº 4.090/62 estabelece o pagamento do décimo terceiro salário quando ocorrida a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Essa disposição legal foi recepcionada pela Constituição Federal, que apenas estabelece a regra geral sobre o direito a essa parcela, mas não garante o pagamento proporcional na hipótese de dispensa por justa causa. Portanto, a gratificação natalina, relativa ao período incompleto, não é devida se a dispensa ocorre por justa causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090/62. O mesmo raciocínio se aplica em relação às férias proporcionais, por decorrência expressa do art. 146, parágrafo único, da CLT e da Súmula nº 171 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 200603020185040841, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 17/03/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 19/03/2021)

Por todo o exposto, diante da comprovação da falta grave, verifico que a rescisão contratual por justa causa ocorreu de forma lícita.

Por conseguinte, improcedente a reversão do pedido de justa causa e as demais verbas postuladas na exordial relacionadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em ADIN 5766/2021, o STF assim decidiu:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes.”.

Observo que o objeto da ADIN 5766/2021 diz respeito à declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Razão pela qual, somente haverá suspensão da obrigação.

Desta forma, condeno o autor a pagar honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamada, calculados em 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, garantida a suspensão da sua exigibilidade.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência, DEFERE-SE o pedido.

Neste sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO. De acordo com o entendimento do Excelso STF, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural é suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas processuais. Desse modo, havendo nos autos declaração de hipossuficiência econômica juntada pela hipossuficiente, impõe-se o deferimento do benefício da justiça gratuita. Recurso patronal improvido no particular. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010274-92.2022.5.18.0012; Data: 03-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro malícia do reclamante capaz de caracterizar litigância de má-fé. Tal ânimo, que deve ser sobejamente comprovado, é imprescindível para aplicação das respectivas sanções. Em tese, o reclamante apenas exerceu seu regular direito de ação.

Destarte, no caso vertente, indefiro a aplicação das penalidades inerentes à litigância de má-fé.

ESCLARECIMENTO

Esclareça-se às partes que qualquer pretensão das partes no sentido de modificação do julgado que não esteja relacionada a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, deverá ser pleiteada em recurso próprio e não por embargos de declaração.

Expõe-se ainda que o juízo não é obrigado a espancar cada fundamento de ataque ou defesa exposto pelas partes, já que a escolha de uma linha e sua devida fundamentação cumpre o exposto no art. 93, IX da CF.

Assim, se a parte achar por bem prequestionar uma questão relativa a fundamento não exposto na decisão de 1º grau, deverá também requerê-la ao juízo ad quem, em face do efeito devolutivo do recurso ordinário (art. 1.013 do CPC e súmula 297 do TST).

Logo, a oposição de embargos declaratórios para revisão do julgado (fora das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade) ou apenas para prequestionamento, será interpretada como conduta meramente protelatória, e ensejará a aplicação das sanções legais.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXANDRE SILVA em face de GOIAS AVIACAO LTDA, observados os limites da fundamentação, parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais pelo reclamante no valor de R\$ 347,44, isento na forma da lei.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 08 de maio de 2025.

RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, em 08/05/2025, às 14:55:10 - cb2aad1
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25050612113464400000071847026?instancia=1>
Número do processo: 0000086-65.2025.5.18.0002
Número do documento: 25050612113464400000071847026